



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº. —



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 3029 / 2019

Requerente: **FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS** CNPJ: 11.046.495/0001-06

Contato: **FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP**

Telefone: **42 35325844**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 25 de Março de 2019.**

\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE**  
Protocolista

STP 500.2059f rptProcessoProtocolo

03828761992\_25/03/2019 17:10:07

Anexo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamacs.com.br](mailto:licitacao@flamacs.com.br) e [engenharia@flamacs.com.br](mailto:engenharia@flamacs.com.br)

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ**

**Ref. Pregão Presencial nº 34/2019**

**Objeto:** Insalubridade paga a empregado; banheiro público; banheiro no interior de órgãos da Administração Pública

Prezada Sra. Pregoeira Nádia

O instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2019 não prevê a rubrica do adicional de insalubridade, em seu grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento) a fim de compor as planilhas de formação de preços, nos termos da NR 15, Anexo 14, a qual transcrevemos:

“ Insalubridade de grau máximo [...] pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; [...] carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); lixo urbano (coleta e industrialização)”

Bem como em atenção ao entendimento devidamente sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, nº 448, inc, II, *in verbis*:

“Súmula nº 448 do TST. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II ) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.



## **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamacs.com.br](mailto:licitacao@flamacs.com.br) e [engenharia@flamacs.com.br](mailto:engenharia@flamacs.com.br)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Tribunal: TST. Processo: Airr - 10528-68.2016.5.03.0020. Relator:Min. Dora Maria da Costa. Órgão Julgador:8ª Turma. Data do Julgamento:26/06/2018. Data de Publicação:29/06/2018. Tipo: Acórdão. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional consignou que a reclamante efetuava a limpeza e a coleta de lixo nos banheiros do hospital. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no item II da Súmula nº 448, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". O conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Tendo em vista o entendimento majoritária pela aplicação da rubrica de adicional de insalubridade em grau máximo aos serventes que prestem serviços de limpeza em banheiros públicos e ou àqueles que realizem a limpeza em Unidades Básicas de Saúde. Mister a diligência desta respeitável pregoeira tocante a análise das planilhas de composição de custos a fim de verificar a existência do mencionado adicional de insalubridade.

Tal pedido é pautado face o direito constitucional à petição, art. 5º, XXIV, "a", da CF/88, em consonância à omissão do r. edital tocante tal adicional de insalubridade, cabe ressaltar que os encargos trabalhistas decorrentes de falha na prestação da Administração Pública, têm responsabilidade subsidiária dos Entes Administrativos, em consonância ao inciso IV e V, da Súmula 331 do Excelso Tribunal Superior do Trabalho:



**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamacs.com.br](mailto:licitacao@flamacs.com.br) e [engenharia@flamacs.com.br](mailto:engenharia@flamacs.com.br)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 [...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

A referida omissão pode vir a caracterizar como ilegalidade no edital caso haja desrespeito à legislação trabalhista aplicada ao presente certame, vez que nos termos do art. 41 da LGL 8666/93, a Administração Pública vincula-se ao instrumento convocatório, em contudo, tal premissa ter o condão de violar as demais legislações vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do supra exposto, requer a verificação da mencionada rubrica, em grau máximo, nas planilhas de formação de custos ou, em caso do valor do processo licitatório restar ultrapassado, a retificação do presente edital, alterando o valor máximo a ser contratado, incluindo tal rubrica.

Nesses termos,

Sempre respeitosamente

Pede e espera deferimento



**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamacs.com.br](mailto:licitacao@flamacs.com.br) e [engenharia@flamacs.com.br](mailto:engenharia@flamacs.com.br)

São Mateus do Sul, 25 de março de 2019

Fernando Gustavo Zaionz

Representante legal

## NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

### ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

#### **Insalubridade de grau máximo**

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

#### **Insalubridade de grau médio**

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**RESPOSTA À SOLICITAÇÃO**

PROCESSO N.º : 3029/2019  
SOLICITANTE : FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 34/2019  
ASSUNTO : INSALUBRIDADE PAGA A EMPREGADO

Trata-se de solicitação protocolada em 25/03/2019 e formalizada pela empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, em relação ao Pregão Presencial n.º 34/2019, cujo objeto é a *Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.*

A empresa solicita que seja verificado a rubrica do adicional de insalubridade, em grau máximo, nas planilhas de formação de custos do processo, bem como retificação do presente edital alterando o valor máximo a ser contratado, incluindo tal rúbrida.

Ao realizar a pesquisa no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que está vigente no município de Francisco Beltrão, elaborado pelo engenheiro Otavio Fernando Tomczyk – CREA-PR 116.983/D, foi possível constatar que:

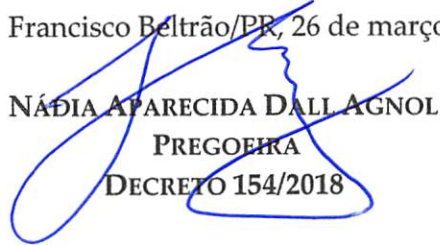
*Para a função referente a Cargo/Função de Serviços Gerais (Saúde), a conclusão do laudo de insalubridade deste é o grau médio (20% sobre o salário mínimo), de acordo com o anexo 14 da NR 15 (pág 54 e 55 do LTCAT Municipal).*

*Já para o Cargo/Função de Serviços Gerais (Educação), a conclusão do laudo de insalubridade deste é que não caracteriza o direito ao adicional, de acordo com o anexo 14 da NR 15 (pág 51 e 52 do LTCAT Municipal).*

Ressalta-se que, a empresa contratada poderá elaborar o seu próprio LTCAT para constatação ou não do grau de insalubridade a ser pago para cada função durante a vigência do contrato.

Ante o exposto, com fulcro Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT da municipalidade, será necessário constar nas planilhas de formação de custos do referido processo licitatório o adicional de 20% sobre o salário mínimo das funções Serviço Gerais da Saúde, diferente das funções de Serviços Gerais da Educação, o qual não caracteriza o direito. Sendo o valor máximo da presente licitação mantido.

Francisco Beltrão/PR, 26 de março de 2019.

  
NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL  
PREGOEIRA  
DECRETO 154/2018

## Cargo/Função: Agente de Serviços Gerais

Jornada de trabalho: 8 Horas diárias

Setor: Prefeitura / Setores descentralizados da administração pública.

Local de Trabalho: Desenvolvem suas atividades em diversos locais de trabalho em prédios públicos, em atividades internas e externas. O ambiente interno é caracterizado por possuir paredes em alvenaria. Piso cerâmico. Iluminação natural (janelas) e artificial (lâmpadas fluorescentes). Ventilação natural/artificial (climatização).

### Descrição do Cargo:

Executar trabalhos rotineiros relativos à alimentação, limpeza, manutenção e conservação.

### Atividades Típicas:

Coletar lixo acumulado em prédios públicos e outros locais, despejando-os em veículos e depósitos apropriados a fim de contribuir para a limpeza desses locais. Conservar o ambiente de trabalho dos prédios públicos em condições de asseio e organização compatíveis. Realizar varrição e limpeza para manutenção e conservação de instalações da municipalidade. Realizar tarefas de preparo e manipulação de alimentos em creches, escolas, postos de saúde e demais instalações onde se desenvolvem serviços e atividades da Administração Municipal. Executar outras tarefas compatíveis com a função e determinadas pela chefia imediata.

### Riscos Ocupacionais:

**Riscos Físicos:** Não foi constatada exposição a agentes físicos citados na legislação previdenciária e/ou trabalhista vigente.

**Riscos Químicos:** Não foi constatada exposição a agentes químicos citados na legislação previdenciária e/ou trabalhista vigente.

**Riscos Biológicos:** Constatada a exposição a agentes biológicos diversos na atividade de descarte do lixo oriundo de prédios públicos em recipientes adequados a coleta urbana de resíduos.

**Método de Avaliação:** Qualitativo.

**Fonte Geradora:** Lixo e resíduos diversos.

**Tipo de Exposição:** Intermitente.

**Medidas de Controle Existentes:** Não há EPC com comprovação de eficácia, não há medidas administrativas documentadas e EPIs em conformidade com o que prescreve a NR 06 (apenas a disponibilização parcial sem registro de entrega e uso).

**Conclusão LTCAT:** A exposição a agentes biológicos nestas condições de trabalho não configura aposentadoria especial, pois esta é restrita aos trabalhadores que realizam a coleta do lixo e resíduos, conforme item nas condições elencadas no item 3.0.1, alínea g, anexo IV do Decreto 3048/99 da Previdência Social.

**Conclusão Laudo de Insalubridade:** A exposição a agentes biológicos nestas condições de trabalho não caracteriza o direito ao adicional de insalubridade, uma vez





que há o enquadramento conforme o anexo 14 da NR 15, refere-se a condição de trabalho com lixo urbano (coleta e industrialização).



## Cargo/Função: Agente de Serviços Gerais (Saúde)

Jornada de trabalho: 8 Horas diárias

Setor: Unidades de saúde.

**Local de Trabalho:** Desenvolvem suas atividades em diversos locais de trabalho em unidades de saúde/odontológicas, em atividades internas e externas. O ambiente interno é caracterizado por possuir paredes em alvenaria. Piso cerâmico. Iluminação natural (janelas) e artificial (lâmpadas fluorescentes). Ventilação natural/artificial (climatização).

### Descrição do Cargo:

Executar trabalhos rotineiros relativos à alimentação, limpeza, manutenção e conservação em unidades de saúde, inclusive em locais de observação, atendimento e realização de procedimentos em pacientes.

### Atividades Típicas:

Coletar lixo acumulado em prédios públicos e outros locais, despejando-os em veículos e depósitos apropriados a fim de contribuir para a limpeza desses locais. Conservar o ambiente de trabalho dos prédios públicos em condições de asseio e organização compatíveis. Realizar varrição e limpeza para manutenção e conservação de instalações da municipalidade. Realizar tarefas de preparo e manipulação de alimentos em creches, escolas, postos de saúde e demais instalações onde se desenvolvem serviços e atividades da Administração Municipal. Executar outras tarefas compatíveis com a função e determinadas pela chefia imediata.

### Riscos Ocupacionais:

**Riscos Físicos:** Não foi constatada exposição a agentes físicos citados na legislação previdenciária vigente.

**Riscos Químicos:** Não foi constatada exposição a agentes químicos citados na legislação previdenciária vigente.

**Riscos Biológicos:** Constatada a exposição a agentes biológicos na atividade de higienização e limpeza de recintos/materiais contaminados em corredores, consultórios, salas de medicação e procedimentos.

**Método de Avaliação:** Qualitativo.

**Fonte Geradora:** Materiais/Superfícies contaminados por fluidos corporais.

**Tipo de Exposição:** Permanente.

**Medidas de Controle Existentes:** Não há implementação de medidas administrativas ou EPIs conforme a NR 06 (apenas disponibilização parcial de EPIs sem registro de entrega e demais procedimentos aplicáveis).

**Conclusão LTCAT:** A exposição a agentes biológicos nestas condições de trabalho não configura aposentadoria especial, uma vez que não se enquadram nas condições elencadas no item 3.0.1, anexo IV do Decreto 3048/99 da Previdência Social e não estão de acordo com o Art. 244, Inciso II e parágrafo único da IN 45/2014 INSS/PRES, o qual preceitua que aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de



modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

**Conclusão Laudo de Insalubridade:** A exposição a agentes biológicos nestas condições de trabalho caracteriza o direito ao adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre salário mínimo), uma vez que há o enquadramento conforme o anexo 14 da NR 15, referente ao grau médio de insalubridade, ao indicar a condição no rol do trabalho em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)

